



LEI MUNICIPAL Nº 2.110/2022 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE SISTEMA, FUNDO E CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES, Prefeito do Município de Águas de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e que ele SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Sistema Municipal de Cultura - SMC do município de Águas de Chapecó, estado de Santa Catarina, em conformidade com as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, da Legislação Federal e da Lei Orgânica Municipal, tendo por finalidade a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC de Águas de Chapecó integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, em âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º É responsabilidade do Poder Público Municipal, promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico cultural, custeando total ou parcialmente, projetos e atividades culturais de incentivo de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.



Parágrafo único. O orçamento destinado à cultura é vinculado à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, competindo-lhe prover os meios necessários a sua operacionalização.

Art. 3º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 4º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 5º O Sistema Municipal de Cultura - SMC do município de Águas de Chapecó possui a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal por meio de formulação e implantação de políticas públicas de cultura de forma transversal, democrática e permanente, com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, bem como o aprimoramento artístico-cultural no município, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito municipal, considerando as dimensões simbólicas, cidadã.

Art. 6º O Plano Municipal de Cultura, será o instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município e seguirá orientações do Sistema Nacional de Cultura - SNC.

Art. 7º O SMC de Águas de Chapecó observará os seguintes princípios:

I – Reconhecer e valorizar os direitos humanos e a diversidade cultural, promovendo a cultura em toda sua amplitude;

II – Levantar, proteger e promover o patrimônio cultural do Município, material e imaterial;

III – Valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;



IV – Universalizar o acesso à arte e à cultura em cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;

V – Estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos mantendo a presença da cultura no ambiente educacional;

VI – Desenvolver a economia criativa e da cultura;

VII – Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

VIII – Garantir o acesso democrático e transparente aos mecanismos municipais de incentivo financeiro à cultura;

IX – Garantir os investimentos destinados à ampliação e à manutenção dos equipamentos públicos, bens e ações culturais;

X – Promover a transparência dos investimentos na área cultural;

XI – Estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

XII – Garantir continuidade às manifestações culturais já consolidadas e com notório reconhecimento da comunidade.

Art. 8º O SMC é constituído pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

II – Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - Conselho Municipal de Cultura – CMC.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 9º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º O FMC é vinculado à Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º O gestor e ordenador das despesas do FMC será o titular da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, nomeado no cargo de Secretário.



§ 3º A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo CMC.

Art. 10 Constituem-se receitas do FMC:

I - transferências à conta do orçamento geral do município;

II - Transferências realizadas pelo Estado e pela União;

III - Receitas diretamente arrecadada pelas unidades integrantes do SMC;

IV - Contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;

V - Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - Doações e legados;

VII - Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;

VIII - Saldos financeiros de exercícios anteriores;

IX - Outros recursos a ele destinados na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

Art. 11 O Conselho Municipal de Cultura - CMC, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município.

Art. 12 São finalidades do CMC:

I - Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;

II - Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

III - Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;

IV - Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;



V - Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI - Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural.

VII - Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo FMC;

VIII - Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações custeadas pelo orçamento destinado à cultura;

IX - Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Art. 13 O CMC será composto por oito (08) membros titulares e igual número de suplentes, sendo eles representantes do poder público e da sociedade civil, com a seguinte representação:

I – 02 representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;

II – 01 representante da Secretaria de Administração;

III – 01 representante da Secretaria de Assistência Social;

IV – 01 representante de clube de serviços;

V - 01 representante de Grupo de Idosos;

VI – 01 representante de Conselhos Comunitários,

VII - 01 representante de uma entidade cultural

Parágrafo único. Os membros do CMC serão escolhidos através de cada segmento.

Art. 14 O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo que os indicados pelo poder executivo municipal ficarão a critério do Prefeito Municipal.

Art. 15 O presidente, vice-presidente, secretário serão eleitos dentre os membros do Conselho.

Art. 16 Os membros do CMC serão nomeados por ato do poder Executivo Municipal.

Art. 17 O CMC reunir-se-á, ordinariamente em período semestral, de acordo com as normas do Regimento Interno e extraordinariamente,



sempre que convocado pelo presidente e ou por 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Art. 18 As reuniões do CMC serão realizadas com a presença de um quórum mínimo de mais de 50% (cinquenta por cento) do total dos conselheiros.

Art. 19 As funções dos membros do CMC são consideradas serviços de caráter público relevante ao município, não lhe atribuindo qualquer remuneração, bem como não caracterizando nenhum tipo de vínculo empregatício aos seus conselheiros.

Art. 20 Cabe aos conselheiros eleitos elaborar seu regimento interno após ato de nomeação.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de
Águas de Chapecó/SC, em 18 de outubro de 2022.

LEONIR ANTONIO
HENTGES:75656833968

LEONIR ANTONIO
HENTGES:75656833968
2022.10.18 16:26:52 -03'00'

LEONIR ANTÔNIO HENTGES
Prefeito Municipal

Registre e publique-se

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Águas de Chapecó - SC

Dom. - Lei Mun. nº. 1945/2018

Sob Nº 4238292 / 2022

Publicação: 18/10/2022

Assinatura:

Luiz Carlos Comet
Secretário de Adm. Planj e Fin.
Matrícula nº 10.891